SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539734 - SP (2023/0410664-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MENDES MATUIAMA
AGRAVADO	:	COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
		NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO RECUPERACIONAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da parte agravante não se submete aos efeitos da recuperação judicial visto que a Corte local extinguiu a execução diante da homologação do plano de recuperação judicial relativamente à empresa agravada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60033704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 995254aa-fa41-4d02-9328-b2639b322ca8

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmara conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização de embargos protelatórios aplicando a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 995254aa-fa41-4d02-9328-b2639b322ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539734 - SP (2023/0410664-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
		ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
		THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MENDES MATUIAMA
AGRAVADO	:	COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
		NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO RECUPERACIONAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da parte agravante não se submete aos efeitos da recuperação judicial visto que a Corte local extinguiu a execução diante da homologação do plano de recuperação judicial relativamente à empresa agravada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmara conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização de embargos protelatórios aplicando a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.545-1.554) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta a violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, pois "a 17ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP extinguiu a execução movida pelo agravante em face da agravada em razão da concessão da recuperação judicial da aludida empresa, sem considerar que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 2185687-55.2019.8.26.0000, reformou a r. sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 0001694-08.2019.8.26.0529 para reconhecer a extraconcursalidade do crédito do agravante, por estar garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária" (e-STJ fl. 1.549).

Aponta ofensa aos arts. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e 1.026, § 2º, do CPC.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Busca o prosseguimento da execução contra a empresa agravada, considerando que a extraconcursalidade de seu crédito é questão já superada e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pugnando pelo julgamento da apelação pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP em razão da matéria e da prevenção.

Requer o afastamento da multa imposta pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi oferecida contraminuta (fls. 1.291-1.312).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.472-1.477):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, não demonstração da violação dos arts. 7, 11, 62, 64, 269, 270, 1.026, § 2º, do CPC/2015, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.221/1.223).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 68):
>
> > ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIA. Apelantes que não demonstraram enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária mesmo após intimados nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Indeferimento mantido.
> >
> > EMBARGOS À EXECUÇÃO. Executada que teve seu plano de recuperação judicial devidamente homologado pelo Juízo competente. Sujeição de todos os créditos anteriores ao pedido de soerguimento. Art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Execução extinta com base nos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.
> >
> > RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 708):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Oposição contra acórdão que extinguiu a execução diante da homologação do plano de recuperação judicial da executada Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Execução que deve prosseguir em relação ao co-executado José Carlos Mendes Matuiama, devedor solidário da obrigação. Impossibilidade de remessa dos autos à Câmara de Direito Empresarial.
> >
> > EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 754/760).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 762/785), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 7, 11, 62, 64, 269, 270, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
>
> Preliminarmente destacou a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas na presente demanda.

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

Apontou expressa oposição ao julgamento virtual dos embargos de declaração, alegando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa por ausência de intimação, pugnando pela sua anulação.

Aduziu ausência de fundamentação e contradição do acórdão recorrido por não considerar o argumento de que "a r. sentença de improcedência proferida nos autos da impugnação de crédito instaurada pelo recorrente (incidente próprio citado no r. decisum) foi reformada pelo E. TJSP na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2185687-55.2019.8.26.0000, para reconhecer que o crédito do recorrente, por estar garantido por meio de Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Recursos Financeiros e Títulos, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, - e portanto não há que se falar em extinção da execução" (e-STJ fl. 775).

Buscou o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito e do prosseguimento da ação de execução, por não se sujeitar aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial da empresa recorrida.

Insurgiu-se quanto à multa aplicada pela Corte local.

Ao final, requereu a anulação do acórdão dos embargos de declaração a fim de que outro seja proferido para sanar os vícios apontados, ou o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito para possibilitar o prosseguimento da execução em face da empresa recorrida, bem como o afastamento da multa imposta.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.188/1.210).

No agravo (e-STJ fls. 1.226/1.249), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 1.291/1.312).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 1.319).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser acolhida.

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional ou contradição quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

A Corte local, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim consignou (e-STJ fls. 639/640, 644 e 646):

> O apelado ajuizou execução objetivando a condenação dos apelantes ao pagamento de R$ 563.717,67 com base na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 01-2808/16 EMPRÉSTIMO (“CCB”), emitida em 12/09/2016 (fls. 154/159).
>
> Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial da apelante foi distribuído em 27/12/2017 (autos nº 1000018-37.2017.8.26.0542) e o respectivo plano homologado em 22/03/2022, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Diante desse contexto, o crédito executado, com origem anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeita-se aos efeitos dela, de modo que deve ser extinta a execução, cabendo ao credor promover a devida

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

habilitação no juízo competente, nos termos do art. 10, § 6º, Lei nº 11.101/2005.

(...)

Destaco, por oportuno, que "já foi reconhecido em incidente próprio que o crédito do BANCO INDUSTRIAL não tem garantia fiduciária e, portanto, se submete ao plano de recuperação judicial." (fls. 7381 dos autos da recuperação judicial).

Assim sendo, caberá ao exequente promover a habilitação de seu crédito ou a retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 e §§ da Lei nº 11.101/2005, conforme for o caso, impondo-se a extinção da execução com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ajuizada a execução em 19/02/2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento (27/12/2017) e deferimento do processamento da recuperação judicial (24/01/2018), verifica-se que foi o exequente quem deu causa ao ajuizamento da ação e, atento ao princípio da causalidade, deve responder pelo ônus da sucumbência.

Extrai-se do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ 708/711):

O v. acórdão embargado, diante da homologação do plano de recuperação judicial da executa da Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, extinguiu a execução com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a execução também foi promovida em face de José Carlos Mendes Matuiama, avalista na cédula de crédito bancário exequenda, que assumiu integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações da emitente perante o credor (fls. 154/159).

E o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à empresa Cobremack não tem o condão de suspender a execução em relação aos coobrigados em geral, pois nessas hipóteses as garantias são preservadas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Não se desconhece a possibilidade e legalidade da inclusão de cláusulas com previsão de supressão das garantias em processo de recuperação judicial, no entanto, para terem eficácia, devem contar com a manifesta anuência do titular do crédito, o que não ocorreu em relação ao exequente, não podendo tais cláusulas serem impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no plano de recuperação.

Mister, portanto, a anuência expressa do titular do crédito, com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias. Sem tal manifesta concordância, não se mostra possível afastar a explícita previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005).

De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco "animus novandi", o que não ocorreu no caso em discussão.

O artigo 49, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a deságios, prazos e encargos e não a garantias, que não podem ser suprimidas ou alteradas sem inequívoca concordância do titular.

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

(...)

Sendo assim, a execução deve prosseguir em face de José Carlos Mendes Matuiama, devedor solidário.

(...)

Constou expressamente no v. acórdão que “já foi reconhecido em incidente próprio que o crédito do BANCO INDUSTRIAL não tem garantia fiduciária e, portanto, se submete ao plano de recuperação judicial.” (fls. 7381 dos autos da recuperação judicial).

Sendo assim, deve prevalecer o quanto disposto no v. aresto, ainda que oposto Agravo de Instrumento pelo embargante nos autos da recuperação judicial, ressaltando que não há decisão transitada em julgado favorável a ele no recurso indicado (2185687-55.2019.8.26.0000).

E ainda (e-STJ fls. 758/760):

Em relação ao julgamento virtual do presente recurso, também sem razão o embargante.

Da análise dos autos, verifica-se que quando do julgamento da apelação, os executados apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 624/625/626) e, conforme tira de julgamento, o patrono do ora embargante não se apresentou no dia da sessão (fls. 634).

Mesmo que assim não fosse, o julgamento virtual do recurso, ainda que apresentada oposição pela parte, não gera prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, como no caso, destacando-se que a apresentação de memoriais independe do julgamento ser ou não presencial (...):

(...)

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Quanto à oposição ao julgamento virtual dos embargos de declaração, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a mera oposição ao julgamento virtual, desde que neste viabilizado o exercício da sustentação oral, não implica determinar julgamento presencial ou telepresencial, nem caracteriza cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo processual. Emenda Regimental 41/2022 para adequação do RI do STJ à Lei n.º 14.365/2022" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.600/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRESENCIAL. ARGUMENTO INSUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Na sistemática do julgamento virtual, as normas regimentais garantem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

assegura aos advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a manifestação do interesse em participar ativamente do julgamento do recurso não é suficiente para justificar o acolhimento da oposição à realização da sessão virtual.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.885.400/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, dissentir das conclusões do acórdão impugnado, a fim de que seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito do agravante para o prosseguimento da ação de execução, bem como a exclusão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, conforme alegado no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial e JULGO PREJUDICADO os embargos de declaração de fls. 1.407/1.411 (e-STJ).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão recorrida, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificada omissão, ou ainda aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Extrai-se do acórdão dos embargos de declaração (fls. 756-757):

Constou expressamente no v. acórdão que a execução deve prosseguir somente em relação ao devedor solidário, José Carlos Mendes Matuiama:

[...]

Também constou no v. aresto que “Por esse mesmo motivo – continuidade da execução em face do devedor solidário - não merece acolhida a pretensão do embargante de remessa dos autos à 1ª Câmara de Direito Empresarial, eis que a competência para julgamento das execuções de título executivo extrajudicial é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução 623/13 deste Egrégio Tribunal”.

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

> Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

A Corte local afastou a tese da extraconcursalidade do crédito da empresa executada COBREMACK, afirmando que "já foi reconhecido em incidente próprio que o crédito do BANCO INDUSTRIAL não tem garantia fiduciária e, portanto, se submete ao plano de recuperação judicial" (fls. 7381 dos autos da recuperação judicial) (fl. 646), mantendo a extinção da execução, diante da homologação do plano de recuperação judicial. Quanto ao devedor solidário JOSÉ CARLOS MENDES MATUIAMA, concluiu que "a competência para julgamento das execuções de título executivo extrajudicial é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso II, item II.3, da Resolução 623/13 deste Egrégio Tribunal" (fl. 710).

Para que se acolha a pretensão do agravante de que seja dado prosseguimento à execução do crédito reconhecido como extraconcursal nos autos da recuperação judicial, bem como, a remessa dos autos para julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, rever a conclusão do acórdão, a fim de reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59157628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:23
Código de Controle do Documento: 26f3a431-6c89-46ba-a08d-5591701cb8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.539.734 / SP

Número Registro: 2023/0410664-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123766520188260100 10123766520188260100104582696201882601 00 10458269620188260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
	ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
	THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS MENDES MATUIAMA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
	NATHALIA COUTO SILVA - SP401001
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
	ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
	THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO	: JOSE CARLOS MENDES MATUIAMA
AGRAVADO	: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
	NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60023292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:58
Código de Controle do Documento: c11e9c48-8384-4ad0-9366-383885d803bc

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : THEOTONIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225
THIAGO ARMANDO SPINA - SP386764
AGRAVADO : JOSE CARLOS MENDES MATUIAMA
AGRAVADO : COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
NATHALIA COUTO SILVA - SP401001

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEX SANDRO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:58
Código de Controle do Documento: c11e9c48-8384-4ad0-9366-383885d803bc